

São Paulo, 26 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado

Ref.: PL 450/2015 – Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14/12/2006.

Excelentíssimo Senhor,

1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (**CBAr**), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias (como a mediação e a conciliação), vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 450/2015, de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Júlio Delgado, **especificamente no que concerne ao Substitutivo apresentado pelo Excelentíssimo Sr. Deputado Relator Mauro Nazif** em 10.6.2019, o qual se encontra na Comissão do Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

2. O CBAr traz considerações a Vossa Excelência, especificamente, sobre a necessidade de aprimoramentos técnicos no Art. 2º do PL 450/2015, o qual faz menção, em seu inciso V, à conciliação e à arbitragem.

3. Nesse sentido, sugere-se a **supressão** do inciso V do Art. 2º do PL 450/2015:

“Art. 2º Às microempresas e empresas de pequeno porte, aplicam-se as seguintes normas:

[...]

~~V – Os conflitos individuais do trabalho poderão ser conciliados nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme cláusula compromissória de eleição da via arbitral;”~~

4. O Art. 2º, inciso V, tal como proposto, prevê que os conflitos individuais do trabalho poderão ser **conciliados**, nos termos da Lei nº 9.307/1996 (“Lei de **Arbitragem**”) e conforme *cláusula compromissória de eleição da via arbitral*. Embora seja louvável a iniciativa refletida no PL nº 405/2015, no sentido de prestigiar a utilização dos meios alternativos/adequados de resolução de

disputas, o Art. 2º, inciso V, não nos parece tecnicamente adequado, tampouco necessário.

I. Da inadequação técnica do Art. 2º, inciso V

5. Inicialmente, a conciliação e a arbitragem não se confundem.

6. A **conciliação** é um método autocompositivo de conflitos, por meio do qual o conciliador, terceiro neutro às partes sem poder decisório, **facilita** a comunicação entre litigantes sem vínculo anterior, podendo sugerir soluções para o litígio¹. A conciliação não é regulamentada por lei própria².

7. A **arbitragem**, por sua vez, é um método heterocompositivo de solução de disputas, regulamentado pela Lei de Arbitragem, na qual um ou mais árbitros, com poder jurisdicional (Art. 18 da Lei de Arbitragem), decide(m) conflitos mediante o proferimento de sentença arbitral (Arts. 23 e ss. da Lei de Arbitragem), a qual possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial (Art. 31 da Lei de Arbitragem).

8. Dessa forma, considerando a incompatibilidade entre os institutos da conciliação e da arbitragem, a redação do inciso V do Art. 2º não é conveniente e, se aprovada, provocaria grande incerteza jurídica, pois mistura os conceitos de **conciliação** e **arbitragem** (inconfundíveis, como se viu acima), ao sugerir que conflitos individuais do trabalho poderiam ser resolvidos por **conciliação**, nos termos da lei de **arbitragem**.

II. Da desnecessidade do Art. 2º, inciso V

9. A previsão no PL 450/2015 de que os conflitos individuais do trabalho poderão ser resolvidos por meios alternativos de solução de disputas não é necessária, eis que outras leis já o autorizam.

10. A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) prevê que a mediação – método de solução de conflitos muito similar à conciliação e ainda mais adequado à solução de disputas oriundas de

¹ Nos termos do Art. 165, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

² Diferentemente da mediação, método similar de resolução de disputas, que é regulamentada por lei própria (Lei nº 13.140/2015 – “Lei de Mediação”). A mediação também é um método autocompositivo de solução de conflitos, porém, geralmente as partes possuem vínculo anterior entre si e ao mediador cumpre apenas auxiliar e estimular as partes a identificarem ou desenvolverem soluções consensuais para a controvérsia (Art. 1º da Lei de Mediação).

vínculo de trabalho – pode ser utilizada como meio de solução de quaisquer controvérsias entre particulares.

11. Ademais, a Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 5.452/1943 – “CLT”), em seu Art. 507-A, já prevê que “[n]os contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”.

12. Percebe-se, portanto, que a CLT, em sua redação atual, já permite o uso da arbitragem para a resolução de conflitos individuais do trabalho, e o faz de maneira atenta à realidade do mundo do trabalho, ao estipular que o uso da arbitragem será possível apenas para empregados cuja remuneração seja superior a um determinado patamar.

13. Nesse sentido, ao autorizar o uso da arbitragem no contexto de conflitos individuais do trabalho sem a observância de um patamar mínimo de remuneração, a redação proposta para o Art. 2º, inciso V, do PL 450/2015 não apenas estaria desalinhada às diretrizes da própria CLT, como também daria margem à aplicação da arbitragem em contextos inadequados.

14. Dessa forma, conclui-se que o inciso V do Art. 2º do PL 450/2015 é, em nossa percepção, *data maxima venia*, tecnicamente inadequado e desnecessário.

15. Diante do exposto, o **CBAr** pugna, respeitosamente, pela supressão do inciso V do Art. 2º do Substitutivo ao PL 450/2015.

16. Sendo estas as considerações que nos cabiam neste momento, agradecemos-lhe pela atenção dispensada, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,



Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem